LEI N° 653, DE 01 DE JULHO DE 2005.

Institui o Programa Troca-Troca de Sementes de Milho.

O Prefeito Municipal.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Troca-Troca de Sementes de Milho, destinado a distribuir sementes de milho aos produtores rurais do Município, através do sistema troca-troca.

Art. 2° O Município fornecerá até 40 (quarenta) quilos de semente de milho por produtor.

Parágrafo único. Cada inscrição estadual é considerada um produtor.

Art. 3° Serão distribuídas sementes de milho de cultivar varietal e híbridos de cultivo recomendado para a região, aprovadas pelo Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 4° Os produtores beneficiados deverão efetuar o cultivo de acordo com orientações técnicas fornecidas por técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou da EMATER, tudo fazendo para o sucesso da safra.

Art. 5° Poderão habilitar-se no Programa os produtores rurais, detentores da posse ou propriedade de imóvel rural cuja área não ultrapasse 04 (quatro) módulos fiscais, com inscrição estadual no Município.

Parágrafo único. Os interessados deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, durante o período estabelecido, a ser amplamente divulgado.

Art. 6° Somente terão direito de participar do Programa, os produtores que não estiverem em débito com o Município e que não estiverem participando do Programa Troca-Troca FEAPER, na mesma safra.

Art. 7° As sementes de milho serão entregues mediante a assinatura de contrato celebrado entre o Município e o produtor beneficiado.

Art. 8° O produtor beneficiado pagará ao Município, até o dia trinta e um do mês de maio do ano subseqüente, para cada quilo de sementes de cultivares híbrido, o equivalente a 11 (onze) quilos de milho comércio e para cada quilo de semente varietal, 08 (oito) quilos de milho comércio.

Parágrafo único. O preço do milho comércio é o preço mínimo estabelecido pela política de preços do Governo Federal.

Art. 9° O atraso no pagamento sujeita o produtor às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ramada, Estado do Rio Grande do Sul, em 01 de Julho de 2005.

OLYNTHO FIORIN
Prefeito Municipal

ROMILDO ADORIAN
Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e
Desenvolvimento Econômico